

gente que
CUIDA
da gente!

APROVADO
EM 19.02.24
CMT/PA



Câmara Municipal de Tucumã
Secretaria Administrativa
PROTOCOLO Nº 114/2023
Em 04/11/23 Horas: 13h
Assinatura

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura de
TUCUMÃ
ADM 0021 | 2023

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE DO LEGISLATIVO Nº 005/2022

Tucumã – PA, 31 de outubro de 2023.

Exmo. Sr.

Hoberto Pereira de Sá,
Presidente da Câmara Municipal de Tucumã

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica, dirijo-me a esta casa legislativa para remeter-lhes o incluso Senhor Presidente, cumprimentos e comunicar-lhe que, na forma do disposto no Artigo 28 §2º da Lei Orgânica Municipal, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 005/2022, originário dessa Casa de Leis, que DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE VISUAL, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TUCUMÃ.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese, a iniciativa da vereadora autora do Projeto nº 005/2022 em pauta, resolvo pelo veto total ao referido, em razão de sofrer vício de origem, violar o princípio da Separação de Poderes, ofender o princípio federativo, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

Em apertada síntese, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa promover a inclusão social e a integração entre as crianças por meio da disponibilização e brinquedos adaptados e identificados ao uso de crianças com deficiência em parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, praça, clubes, e demais áreas de lazer publicas no Município de Tucumã.

Tendo por objetivo, deste Projeto de Lei, a disponibilização de brinquedos adaptados nos espaços públicos já existentes, para assegurar, no âmbito municipal, as pessoas com deficiência e pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao lazer o amparo a infância.

Contudo, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

1. VÍCIO DE ORIGEM – INCONSTITUCIONALIDADE

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e não adequação à Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, que acaba por usurpar das competências designadas a cada um dos Poderes.



RUA DO CAFÉ, S/Nº, SETOR MORUMBI, CEP: 68.385-000, TUCUMÃ-PA.

Lei Orgânica do Município de Tucumã
Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o executivo e o Judiciário.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de **gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Lei Orgânica do Município de Tucumã
Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito:
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

A jurisprudência do STF reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A inconstitucionalidade transparece exatamente pela contrariedade da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Federal. Pois, ao instituir a referida obrigação estabelece regras que impõem atribuições desfavoráveis ao Poder Executivo.



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto**, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

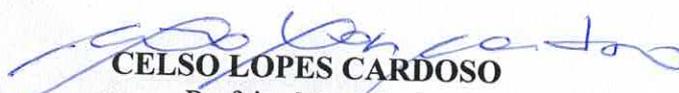
Como se pode observar, a referida lei obriga o Poder Público que A **DISPONIBILIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE VISUAL, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TUCUMÃ, bem como determina que a municipalidade a disponibilização de brinquedos adaptados nos espaços públicos já existentes será feita de forma gradativa, nos próximos quatro anos, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo; Nos locais a que se refere o art. 1º, do caput, desta Lei deverão ser afixados placas com a seguinte identificação: “Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com deficiência”.**

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram a Vereadora, autora do projeto, o projeto de lei é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que cria despesas obrigatórias ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, **ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos três subsequentes**, violando assim as regras da Constituição da República de 1988, bem como dos Arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Diante das justificativas supra, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade decido pelo seu veto total do Projeto nº 005/2022.

Gabinete do Prefeito de Tucumã, Estado do Pará, 31 de outubro de 2023.

Atenciosamente.


CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal
Quadriênio 2021/2024

